



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Compras e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitações

Referência: **Pregão Eletrônico nº 22.2015. Contratar empresa especializada para prestação dos serviços de carregador, para atender às necessidades do Ministério da Educação.**

Processo nº **23000.004041/2015-6.**

1. HISTÓRICO.

Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados pela empresa ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, ora impugnante, inscrito no CNPJ sob o nº 72.619.976/0001-58.

2 - SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA.

“(...)

*“Conforme dispõe o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO RETROMENCIONADO, a presente licitação tem por objeto **“Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de carregador, para atender às necessidades do Ministério da Educação, em Brasília - DF, de acordo com as quantidades e especificações do Termo de Referência, integrante do Anexo I deste Edital.***

(...)

III - ITEM 8.3.5, ALÍNEA “a.2” DO EDITAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL INFERIOR OU IGUAL A 0,6 (SEIS DÉCIMOS) PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. ILEGALIDADE.

(...)

Ora, ilustre Pregoeiro, nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei 8.666/93, que diz respeito aos índices, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações da licitação.

*No entanto, **sem qualquer respaldo legal**, este órgão fez constar a obrigatoriedade de comprovação da qualificação econômica financeira*

por meio de comprovação de índice de endividamento inferior ou igual a 0,6 (seis décimos), QUE NÃO É USUALMENTE ADOTADO PELA ADMINISTRAÇÃO, vez que sua exigência restringe a competitividade, e ainda, a comprovação da capacitação econômica financeira das empresas poderá ser devidamente apurada por meio da verificação dos índices de Liquidez Geral - LG, Liquidez Corrente - LC, e Solvência Geral - SG, estes já exigidos no edital.

Na forma do caput do seu art. 31, a lei enumera, exhaustivamente, a documentação relativa à comprovação da qualificação econômico-financeira que deve ser exibida pelos licitantes. (..)

Ora, de acordo com o dispositivo, a comprovação de “boa saúde” financeira se faz mediante índices de solvência, pois estes vão aferir as condições econômicas da empresa, pelo patrimônio líquido e, ainda, por meio do capital social realizado da empresa, com base no valor estimado do certame, pois é este quem suportará o ônus da eventual inexecução contratual.

(...)

Ocorre, contudo, que, apesar de o Ministério da Educação perseguir a perfeita execução do objeto acima mencionado, acabou por incluir exigências desnecessárias e restringindo a competição e dificultando a obtenção da proposta mais vantajosa, violando, por conseqüência, o disposto da Lei 8.666/93.

(...)

Desta feita, estando certo que a exigência de comprovação da capacidade econômico financeiro por meio de índice endividamento menor ou igual a 0,6 (seis décimos) é ilegal e não usual, eis que não encontra amparo nos princípios licitatórios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93, torna-se imperativa sua reforma, sob pena de deixar de contratar, desnecessariamente, com preço mais vantajoso ao erário”.

Para a impugnante, a exigência é supressiva e restritiva à participação no certame e, portanto, em desconformidade com os princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ademais, ainda segundo a impugnante, o referido índice não encontra previsão no ordenamento jurídico, sendo incompatível com o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, por não estar devidamente justificado no processo e não ser usualmente adotado para a correta conclusão de situação financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, porquanto devesse ser aplicada à hipótese índice parâmetro de 0,75 a 1,0.

3 - DA APRECIÇÃO DO PEDIDO.

Conforme já mencionado, o item impugnado do edital estabelece que a empresa a ser contratada deverá apresentar índice de Endividamento Total - ET inferior ou igual a 0,6 (seis décimos).

Na teoria contábil, o Endividamento Total é usado para indicar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, de sorte que quanto maior o índice, maior dependência há de financiamentos de terceiros relativamente ao capital próprio. Assim, um índice menor significa menos comprometimento patrimonial e melhor solidez financeira.

A inclusão do ET como condição de habilitação nas licitações públicas ganhou importância em face da crescente responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

O tema é motivo de preocupação não só deste Ministério, mas também do próprio Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Ministério da Previdência Social (MPS), do Ministério da Fazenda (MF), do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e do Ministério Público Federal (MPF) que, em conjunto, estudaram amplamente formas de se conseguir maior segurança nas contratações do poder público, nos termos do **Acórdão nº 1214/2013-Plenário**, do qual resultou na Instrução Normativa nº 06, de 23 de dezembro de 2013, que alterou significativamente a Instrução Normativa nº 02/2008.

Entre as conclusões constantes no substancial voto do Relator Ministro Aroldo Cedraz, encontra-se:

“as exigências de qualificação econômico-financeira previstas na maioria dos editais não estão sendo capazes de evitar a contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação dos serviços”.

Daí a recomendação geral de que os editais sejam mais exigentes quanto à qualificação das licitantes, medida esta que passou, portanto, a ser seguida por esta Pasta Ministerial em suas contratações.

Com relação à exigência de Índice de endividamento total inferior a 0,6, cumpre ressaltar que, conforme já destacado, tendo-se em conta que quanto maior o Índice, maior o risco de insolvência da empresa licitante, o que se busca é resguardar este Ministério de empresas incapazes de executar o objeto contratado.

Ao examinar caso semelhante, a Segunda Câmara do TCU entendeu que Índices de Endividamento total inferiores a 0,60 podem ser considerados REGULARES, conforme voto do Ministro Relator, segundo entendimento sedimentado no Acórdão 8681/2011 - Segunda Câmara.

Nesse sentido, ressalte-se ainda, a decisão do Plenário do TCU no TC-001.400/2014-2, de que é possível dizer que o índice de 0,6 para o Endividamento Total é usual no mercado de serviços terceirizados e atende à lei:

“(…)

A verdade é que licitações têm imposto o Endividamento Total no máximo em 0,6 e não sofreram impedimento até agora. No caso analisado, a própria Selog não aponta que o índice seja restritivo, mas apenas pede comprovação no sentido contrário.

(…)

Entretanto, evidentemente, há que se respeitar os requisitos do edital, que procuram dar segurança à contratação, como, no meu entender, foi o caso do Endividamento Total adotado pela SAMF/DF.

(…)”.

Ademais, o índice adotado encontra, ainda, respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal, que fixaram o Endividamento Total máximo em 0,6 e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto à essa exigência, consoante os Acórdãos nºs 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011-2ª Câmara.

Conclui-se, portanto, que a restrição não é indevida e atende ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada, visto que, por força da jurisprudência dos Tribunais, a Administração está sujeita ao cumprimento subsidiário no âmbito trabalhista e, nos casos das obrigações previdenciárias, ao seu cumprimento solidário.

Portanto, o atendimento aos índices estabelecidos no Edital demonstrará uma situação equilibrada da licitante. Caso contrário, o desatendimento dos índices revelará uma situação deficitária da empresa, colocando em risco a execução do contrato.

Com efeito, a exigência do Edital nada mais fez do que traduzir em critérios objetivos o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que a contratação de empresas em situação equilibrada é o mínimo que o MEC deve assegurar-se para tentar garantir o integral cumprimento do contrato.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um “mínimo” de segurança na contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais e só visam “*restringir a competitividade no certame*”.

Por fim, a boa situação financeira exigida no art. 31 da Lei 8.666 não deixa margem a permitir índices que refletem situação financeira deficitária, como pretende o impugnante. Insta salientar que o referido artigo faz menção à exigências de critérios objetivos, não vedando a exigência de valores mínimos, como o alegado na peça impugnatória.

4 - DA DECISÃO

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada e, no mérito da mesma, NEGAMOS PROVIMENTO.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

Teliana Maria Lopes Bezerra

Pregoeira

1. De acordo. Publique-se no Comprasnet, bem como no sítio do Ministério da Educação.

Brasília, 13 de agosto de 2015.

MARCELO GUERREIRO CALDAS
Coordenador de Gestão de Licitações